



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

## PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 065/2021**.

RELATORA: VEREADORA **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**.

## RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 065/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/12/2021 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereadora **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

## PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 446.660,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil seiscentos e sessenta reais), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, para cobertura do crédito adicional referido no art. 1º será utilizado excesso de arrecadação de MDE, conforme Resumo da Receita por Fonte de Recurso referente ao mês de novembro de 2021.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310037003000390037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O autor justifica a matéria dizendo que o Projeto de Lei nº 065/2021, propõe a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2021, para aquisição de material didático (material apostilado de ensino para as fases da educação básica, dividido em educação infantil e ciclo completo do ensino fundamental I do 1º ao 5º ano) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Como já citamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, o crédito de natureza adicional suplementar equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual para suportar a despesa mas esta é insuficiente. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes do excesso de arrecadação de MDE, conforme Resumo da Receita por Fonte de Recurso referente ao mês de novembro de 2021, conforme mencionado no art. 2º do Projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

A matéria foi analisada previamente pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, conforme Parecer Técnico Contábil juntado ao presente processo.

Diante ao exposto, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, neste aspecto, atende às exigências legais, razão pela qual, esta relatora é pela **legalidade**, **constitucionalidade** e **aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme redigido.

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua



**APROVAÇÃO, nos termos do parecer da Ilustre Relatora.**  
Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310037003000390037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo  
- ES, em 09 de dezembro de 2021.

*conceição*  
**ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**-.....RELATORA

**AUGUSTO SOARES**-.....COM O RELATOR

*Aguiar*  
**JOSÉ LUCIO DE AGUIAR** -.....COM O RELATOR

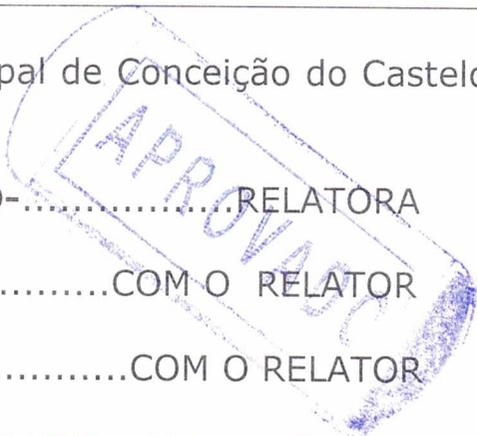
*Ambrósio*  
**MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**- COM O RELATOR

*Mário Carlos Ambrosim*  
**MARIO CARLOS AMBROSIM**-.....COM O RELATOR

*Roberto Pessin Desteffani*  
**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**-.....COM O RELATOR

*Thiago Damiano Lopes*  
**THIAGO DAMIÃO LOPES**-.....COM O RELATOR

*Wesley Satlher*  
**WESLEY SATLHER DA COSTA**-.....COM O RELATOR





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI Nº 065/2021  
AUTORIA : PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO :DISPÕE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

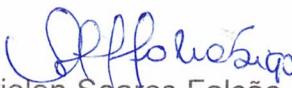
Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$446.660,00(Quatrocentos e quarenta e seis mil, seissentos e sessenta reais) destinada a suplementar a Secretaria Municipal de Educação.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, possui a indicação dos recursos para ocorrer as despesas, pois, será utilizado excesso de arrecadação de MDE referente ao mês de novembro de 2021.

É o parecer.

Conceição do Castelo ES, 09 de Dezembro de 2021.

  
Mirielen Soares Falcão Rigo  
Contadora

**RECEBEMOS**

EM 09/12/21

